



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª. Câmara de Julgamento*

Resolução Nº <sup>715</sup>...../2003  
Sessão: 206ª Ordinária de 06 de novembro de 2003.  
Processo de Recurso Nº: 1/1322/2000  
Auto de Infração Nº: 1/200002649  
Recorrente: Coesa Engenharia Ltda.  
Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.  
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

**EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS** – Aquisição de Produtos destinados a consumo e ativo fixo em operação interestadual. Empresa de Construção Civil. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão ampara nos artigos: 3º da Lei 12.670/96, art.589 e penalidade do artigo 878, I “c” do Decreto 24.569/97. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: **Coesa Engenharia Ltda:**

*“Falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de bens destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento. O contribuinte deixou de recolher ICMS no valor de R\$ 51.561,80, correspondente ao diferencial de alíquota incidente nas entradas de bens de consumo e ativo fixo, durante o ano de 1997, conforme relação de Notas Fiscais de Entradas, anexa”.*

**ICMS R\$ 51.561,60 Multa:R\$ 51.561,60**

O atuante indica como dispositivos infringidos o artigo: 3º, XV, e art. 589 e sugere como penalidade o artigo 878 I "c" do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares o atuante ratifica a acusação constante da peça inicial e anexa: Ordem de Serviço, Termos de Início e Conclusão, recibo de entrega de documentos, cópia e relação das notas fiscais de entrada, cópia do livro Registro de Entradas.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento.

O atuado impugna o feito fiscal às folhas 431 a 455.

O julgador singular decide pela procedência do feito fiscal (fls.459 a 462).

O Atuado inconformado com a sentença condenatória exarada pela instância singular interpõe Recurso Voluntário alegando: (fls.117 a 126).

- Preliminarmente a nulidade da decisão singular, por entender que as razões alegadas na peça impugnatória não foram devidamente analisadas.
- Que as empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS e se tivesse adquirido mercadorias para o seu ativo permanente ou consumo, não teria a obrigação de pagar o diferencial de alíquota.
- Alega ao final, a improcedência do lançamento realizado através do auto de infração.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado sugere: conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração citado acusa o contribuinte de deixar de recolher ICMS – Diferencial de Alíquotas por ocasião da entrada em seu estabelecimento de mercadoria ou bem oriundo de outra unidade da Federação e destinado a consumo ou a ativo permanente, no período de janeiro a dezembro de 1997.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 155 § 2º, VII, “b”:

*Art. 155 – Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:*

*(...).*

*§2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:*

*(...).*

*VII – na hipótese da alínea a do inciso anterior, caberá ao Estado destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e interestadual;*

A Lei nº 12.670/96 em seu artigo 3º, XIV, prevê como fato gerador do ICMS, as aquisições de produtos destinado a consumo ou ativo permanente.

*Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento:*

*XIV – da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundo de outra unidade da Federação, destinado a consumo ou Ativo Permanente;*

O artigo 589 do decreto nº 24.569/97, assim estabelece:

*Art. 589. O ICMS devido na operação e prestação com bem do ativo permanente ou de consumo, oriundo de outra unidade da Federação, será calculado com base na aplicação do diferencial entre as alíquotas interna e interestadual sobre o valor utilizado para cobrança do imposto na origem, observado o disposto no inciso XI do artigo 25.*

O argumento de que não seria cabível o diferencial de alíquota pelo fato de que adquire material em outras unidades da Federação como insumo, e não na condição de consumidora final, não deve prosperar, pois do ponto de vista fiscal, os produtos adquiridos pela construção civil são para consumo, não havendo fase posterior a tributar.

Segundo o Parecer nº 113/93 do Departamento de Tributação da Sefaz-Ce, (Dr. Mateus Viana Neto): “As empresas prestadoras de serviços sujeitos exclusivamente à incidência do ISS, não podem receber mercadorias ou bens de outros Estados com alíquota interestadual (7% ou 12%), pois a regra de origem constitucional, artigo 155§ 2º, VIIº b “da Constituição Federal, determina a utilização de alíquota interna (do Estado onde tem início a operação ou prestação) quando o destinatário não for contribuinte do ICMS”.



Através do Convênio 102/98, firmado entre a Secretaria da fazenda do Estado do Ceará e o Sindicato da Industria da Construção Civil do Ceará, a cobrança do diferencial de alíquotas dos contribuintes da construção civil em nosso Estado é ponto pacífico.

Portanto, segundo a legislação tributária estadual, há previsão legal para a cobrança do diferencial de alíquota, estando a empresa autuada obrigada ao recolhimento do ICMS relativo às aquisições de mercadorias oriundas de outros Estados da Federação, caracterizando infração a legislação tributária, ficando sujeita a autuada a penalidade prevista no artigo 878 I "c" do Decreto 24.569/97. *In verbis*:

*Art. 878. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*I - com relação ao recolhimento do ICMS:*

*(...).*

*c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto;*

Com relação a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, nulidade da decisão singular, esta não deve prosperar, o julgamento de 1ª instância analisou os argumentos alegados pelo impugnante.

Pelas razões expostas e considerando que as provas apresentadas no presente Auto de Infração são suficientes para a materialização da infração apontada na inicial pela autoridade competente, é que voto: Conheço do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

<b>ICMS</b>	<b>R\$</b>	<b>51.561,60</b>
<b>MULTA</b>	<b>R\$</b>	<b>51.561,60</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>103.123,20</b>

È como voto.

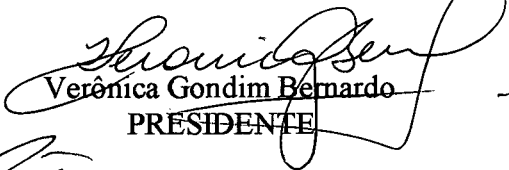


**DECISÃO**

*Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Coesa Engenharia Ltda e recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.*

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação o conselheiro Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes por ter subscrito a presente ação fiscal.

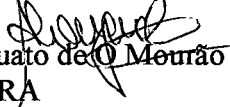
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de dezembro de 2003.

  
Verônica Gondim Bernardo  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo A Marques Neto  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar Caminha A Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Antonia Torquato de O Mourão  
CONSELHEIRA

PRESENTES:

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO